PROJETO DE LEI Nº 492/13

Acrescenta o artigo 213-A, inciso VI e §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 213-A à Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

213-A Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Salvador, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, uso de trabalho infantil ou condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

§1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo será apurado na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

§2º - A cassação prevista no *caput* deste artigo implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
II- a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

§3º - As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

VI - utilização de trabalho infantil ou de condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de Salvador.

Art. 3º - Ficam acrescentados os §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

§3º - Ocorrendo a infração prevista no inciso VI, o agente a que trata o Parágrafo Único do artigo 229 procederá à imediata interdição da obra.

§4º - Será aplicada, ainda, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se infrator primário, ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada reincidência.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Salvador para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil, escravo ou condições análogas.
O maior elemento de inibição de condutas criminosas é a certeza, por parte do possível sujeito ativo, de que será punido pelo Estado. Dentro da competência legislativa e administrativa inerente ao Município, para o combate aos crimes de utilização de trabalho infantil ou trabalho por pessoa reduzida à condição análoga à de escravo, mais importante do que a severidade da pena é a certeza da punição.

Este Projeto visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão ou ainda utilização de trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo têm sido mais constantes do que a sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da imprensa desde a década de 90. Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e da construção civil.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho escravo, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por sua vez, o trabalho no Brasil é proibido para menores de 14 anos e, desta idade até os 15 anos, só é permitido na condição de aprendiz. O trabalho infantil no Brasil ainda é um grande problema social, sendo grave violação de direitos que impede o desenvolvimento pleno das capacidades e potencialidades das crianças e adolescentes.

Milhares de crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados, e trabalham desde a mais tenra idade na lavoura, campo, fábrica ou casas de família, em regime de exploração, quase de escravidão, já que muitos deles não chegam a receber remuneração alguma. Hoje em dia, em torno de 4,8 milhões de crianças de adolescentes entre cinco e 17 anos estão trabalhando no Brasil, segundo PNAD 2007. Desse total, 1,2 milhão estão na faixa entre cinco e 13 anos.
Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES